

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
ATSum 0000182-38.2022.5.12.0007
RECLAMANTE: N. S. C.
RECLAMADO: C. P. D. M.

Ricardo Henrique Hoffmann

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DESISTÊNCIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

De acordo com a ata de audiência de ID. bb344e9, o Juízo homologou a desistência do autor acerca do pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

Assim, considero entregue a prestação jurisdicional no aspecto.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Embora tenha constado na certidão de ID. 8Daba8c, o decurso do prazo sem apresentação de defesa em 23/05/2022, a ré protocolou contestação na referida data às 18h05min, conforme ID. 0905a1a.

Não obstante, considerando que a ré e o respectivo procurador não compareceram à audiência, mantenho a revelia e confissão a ela aplicada na ata de ID. bb344e9 e desconsidero a defesa apresentada.

Em consequência, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, conforme dispõem o artigo o artigo 844 da CLT e a Súmula 74 do TST, estando suprido o ônus da parte autora de provar suas alegações.

Assim, considerando a revelia da parte ré, a confissão quanto à matéria fática que lhe foi imputada e tendo em vista a ausência de prova pré-constituída capaz de ilidir a presunção de veracidade gerada, passo a analisar os pedidos da parte autora.

CONTRATO DE TRABALHO

Ante a confissão aplicada à ré e a ausência de prova contrária, presumo verdadeiros os fatos narrados pelo trabalhador na petição inicial, **julgo procedente** o pedido e declaro a existência de vínculo empregatício entre as partes para reconhecer que o autor foi admitido em 09/08/2021, mediante osalário mensal de R\$2.500,00, na função de Operador de Motosserra, e que o término do contrato ocorreu por iniciativa da empregadora, sem justa causa, em 04/11/2021, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (§1º do artigo 487 da CLT).

Pelo mesmo motivo e considerando a ausência de comprovação de pagamento específico, **julgo procedentes** os pedidos para condenar a ré no pagamento das seguintes verbas:

-30 dias de aviso prévio indenizado;

-5 dias de saldo de salário de outubro de 2021;

-3/12 de férias proporcionais de 2021/2022, acrescidas de 1/3;

-3/12 de 13º proporcional de 2021;

-indenização compensatória de 40% do FGTS, desconsiderado o aviso prévio (OJ 42 da SDI-I do TST e artigo 18 da Lei nº 8.036/90);

-multa do artigo 477, § 8º, CLT, uma vez que não realizado o pagamento das verbas resilitórias no prazo legal; e

-multa do artigo 467 da CLT, porquanto as verbas resilitórias restaram incontroversas, observada a Súmula nº 121 do e. TRT da 12ª Região.

Ainda, diante da não comprovação dos recolhimentos na conta vinculada do trabalhador (Súmula nº 461 do e. TST), **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento do FGTS da contratualidade (8%).

No tocante ao seguro-desemprego, reconhecida a rescisão contratual imotivada por iniciativa da empregadora, **julgo procedente** o pedido e **condeno** a ré no pagamento de indenização substitutiva no valor total de quatro parcelas do benefício, nos termos da Lei nº 7.998/90 e da Súmula nº 389 do e. TST.

Em relação ao registro da CTPS, fixada a duração da contratualidade, a modalidade de rescisão e o salário contratual, **julgo procedente** o pedido e determino que a ré proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, com admissão no dia 09/08/2021 e dispensa em 04/11/2021 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de Operador de Motosserra, mediante o salário mensal de R\$2.500,00.

Para cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, a ré será intimada para realizar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de cinco dias úteis, em meio preferencialmente eletrônico (artigos 14 e 29 da CLT), sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, sem prejuízo de a Secretaria o fazer, em caso de descumprimento.

Quanto à duração do trabalho, considerando a revelia e confissão da ré, presumo verdadeira a jornada de trabalho indicada pelo autor na petição inicial e a arbitro, nos seguintes termos:

-das 07h às 19h, com intervalo de 15 minutos, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, com dois dias de folga após cada quinze dias trabalhados continuamente.

Tendo em vista a jornada arbitrada, **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado, observando os seguintes parâmetros:

- jornada arbitrada;
- salário reconhecido na presente sentença;
- adicional de 50% para as horas laboradas de segunda-feira a sábado;
- adicional de 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados;
- divisor 220; e

-reflexos em DSR's (domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%

No tocante ao pedido de pagamento dos DSRs (domingos e feriados) em dobro, a presente sentença já deferiu o pagamento das horas laboradas nesses dias com adicional de 100%, as quais já contemplam o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, nos termos da Súmula 146 do e. TST.

Ademais, considerando que a supressão do intervalo intrajornada mínimo enseja o pagamento indenizatório do tempo reduzido, com acréscimo de 50%, na forma da nova redação do §4º do artigo 71 da CLT, **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do tempo reduzido de intervalo, o qual no caso era de 45 minutos, com acréscimo de 50% para os dias de segunda-feira a sábado e de 100% para os domingos e feriados trabalhados, sem reflexos, observando os demais parâmetros fixados para as horas extras salariais.

Em relação ao intervalo intersemanal, conforme a jornada reconhecida, o autor trabalhou ininterruptamente, sem a fruição da folga intersemanal, razão pela qual é devido o pagamento como horas extras do tempo subtraído para completar intervalo de 35 horas, a teor da Súmula nº 108 do e. TRT da 12ª Região: *“INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS - 11 HORAS (ART. 66 DA CLT) + 24 HORAS (ART. 67 DA CLT). INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO SUPRIMIDO PAGO COMO SOBREJORNADA, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DAS HORAS LABORADAS EM SOBREJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO DE “BIS IN IDEM” PELO PAGAMENTO DECORRENTE DA REDUÇÃO IRREGULAR DO INTERVALO E DAS HORAS TRABALHADAS EM SOBREJORNADA. FATOS JURÍDICOS DISTINTOS. I - O desrespeito ao intervalo mínimo intersemanal de 35 horas, resultado da soma do intervalo interjornadas de 11 horas previsto no art. 66 da CLT e do intervalo intersemanal de 24 horas previsto no art. 67 da CLT, acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e de que trata a Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do adicional de horas extras convencional ou legal e dos reflexos nas demais parcelas de caráter salarial, sem prejuízo da remuneração do labor em sobrejornada (com adicional de 100% no caso das horas laboradas em dia de repouso semanal remunerado não compensado regularmente). II - Não configura “bis in idem” o pagamento do labor em sobrejornada e, também como horas extraordinárias, dos períodos intervalares suprimidos, uma vez que os fatos jurídicos que justificam os pagamentos são distintos - supressão de período de intervalo mínimo legal e trabalho em sobrejornada em dia destinado ao repouso semanal remunerado.”*

Portanto, **julgo procedente em parte** o pedido e condeno a ré no pagamento das horas extras correspondentes a supressão total da folga semanal de 35 horas, devida de seis em seis dias, nos mesmos parâmetros, reflexos e adicional das demais horas extras **intervalares**, as quais possuem natureza indenizatória e não ensejam reflexos, por analogia ao §4º do artigo 71 da CLT.

Com referência aos danos morais, a alegação da parte autora deve ser tratada juridicamente como hipótese de responsabilidade civil por danos e, nessa esteira, para a caracterização da responsabilidade civil, e o consequente dever de compensar os danos morais, cumpre a ela demonstrar o ato ilícito (comissivo ou omissivo) ou o abuso de direito, onexo causal e a culpa lato sensu do ofensor. O dano, consubstanciado na lesão à sua esfera extrapatrimonial é presumido a partir de um padrão médio social.

Saliento ainda, que o dano moral passível de ser compensado é aquele que atinge a honra do indivíduo, tanto em seu enfoque subjetivo, consubstanciado na violência à sua intimidade e integridade moral, como sob o prisma objetivo, consistente na sua dignidade e imagem exteriorizada para o mundo, o que, em síntese acarreta na violação dos direitos da personalidade.

Pois bem.

Embora seja certo que a ausência de registro do vínculo empregatício na CTPS e o não pagamento das verbas rescisórias tenham gerado prejuízos ao trabalhador, tais danos materiais serão devidamente reparados com a presente ação.

Ainda, o não pagamento de algumas verbas, por si só, não é potencialmente lesivo à moralidade do empregado e o autor não comprovou que a conduta do empregador tenha lhe acarretado transtornos, constrangimentos ou algum dano extrapatrimonial, nos termos do artigo 818, I da CL

Assim, ausente afronta direta aos direitos da personalidade da autora, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais em decorrência da ausência de registro

do vínculo empregatício na CTPS e o não pagamento das verbas rescisórias .

Não obstante considerando a confissão da ré acerca da matéria fática, presumo verdadeiras as alegações de que o local de trabalho do autor não possuía banheiro, que a ré não possuía local apropriado para o empregado realizar as refeições e que as instalações sanitárias do alojamento disponibilizado ao trabalhador eram precárias, sujas, sem papel higiênico e água fresca.

Com efeito, a ré descumpriu o NR – 24, segundo a qual “*todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, por lavatório*” (24.2.1) e “*dispor de água canalizada*” (24.2.3 “f”).

No aspecto, a ausência de banheiros, falta de papel higiênico, não fornecimento de água fresca em condições para consumo confortável e inexistência de local apropriado para o trabalhador realizar as refeições não se compatibiliza com um ambiente sadio, seguro e digno para os trabalhadores, tal qual é garantido pelo artigo 7º, XXII da CF.

Esses fatos causam estarrecimento a este Juízo, pois demonstram que o obreiro laborava em um ambiente nocivo à sua saúde física e psicológica. Ora, é notório que laborar em local sem instalações sanitárias e papel higiênico acarreta constrangimento e lesão à dignidade humana, princípio fundamental da ordem democrática do país (artigo 1º, III da CF).

Nesse sentido, segundo a jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho, ausência de instalações sanitárias adequadas (sem papel higiênico e água) atenta contra a dignidade do trabalhador e enseja a reparação moral: “**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS E DE LOCAL PARA REFEIÇÕES. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** . Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual se condenaram as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do não fornecimento de condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho. Consta da decisão recorrida que a prova testemunhal comprovou que ” somente foi

disponibilizado banheiro no ambiente de trabalho no final de 2011 e, mesmo assim sem condições de uso, eis que não dotado de vaso sanitário, água e papel higiênico ", bem como que " almoçavam no próprio local de trabalho em local inadequado, eis que não disponibilizada área de vivência ". Assim, demonstrado que o reclamante trabalhava em condições precárias, sem garantia de direitos humanos mínimos, na medida em que não eram disponibilizadas instalações sanitárias adequadas nem local para as refeições, está evidentemente configurado situação repudiada pela sociedade e que deve ser combatida arduamente pelo Estado, a fim de garantir aos que aqui habitam um padrão mínimo civilizatório. As condições de trabalho a que se submeteu o reclamante atentaram contra sua dignidade e sua integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral. (...) Portanto, estão presentes os requisitos necessários à responsabilização civil das ré pelos danos provocados ao autor. Agravo de instrumento desprovido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Constatado que o reclamante trabalhava em condições precárias, sem garantia de direitos humanos mínimos, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pelo Regional, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, não há falar em excesso na fixação do quantum indenizatório. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11976-14.2014.5.15.0117, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/04/2018). (grifei)

Assim, demonstrado, pois, o ato ilícito patronal, onexo causal e o dolo da ré em assim proceder, com fulcro no art. 186 e 187 do Código Civil, à mingua de outros elementos, **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento de compensação por danos morais no importe de **R\$5.000,00**, a favor do autor.

O quantum é fixado levando-se em consideração a extensão do dano, a curta contratualidade de aproximadamente dois meses, a capacidade financeira da ré de modo que o valor não seja tão ínfimo que não seja sentido e tenha um caráter pedagógico, bem como a situação econômica da autora e os parâmetros indicados no artigo 223-G da CLT, a fim de não causar enriquecimento sem causa.

Determino a incidência da correção monetária a partir da data da publicação desta decisão, e dos juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, em conformidade com a Súmula nº 439 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora no ID. 25cb6eb, de acordo com os artigos 99, § 3º, e 408, do CPC, goza de presunção de veracidade. Nesse sentido, a Súmula nº 463 do e. TST.

Além disso, a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/17).

Ademais, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/17, é nesse sentido a Tese nº 4 aprovada pela Comissão 4-B do XIX - Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, com a seguinte interpretação acerca da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência: *“Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, a gratuidade da justiça deve ser concedida se, juntada declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração (art. 790, §§ 3º e 4º da clt; arts. 99, §3º e 374, iv, do cpc; art. 1º da lei n. 7.115/83).”*

Pelo exposto, **defiro** à parte autora o benefício da justiça gratuita

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi proposta durante a vigência da Lei 13.467/17, aplicando-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, sobre o valor da

liquidação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT, sendo devidos de forma recíproca nas hipóteses de sucumbência parcial, vedada a compensação (art. 791-A, parágrafo 3º da CLT).

No caso, não há falar em sucumbência recíproca, porquanto a parte ré é revel e confessa, além de sua contestação ter sido desconsiderada pelo Juízo.

Assim, são devidos apenas honorários aos procuradores da autora.

Por consequência, **condeno** a parte ré no pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora, na forma do art. 791-A da CLT.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo, na forma da Lei 8.541/92, a retenção na fonte do imposto de renda devido pela parte autora sobre o valor da condenação, apurado no momento do pagamento (mês a mês – Súm. 368, TST), devendo a ré proceder e comprovar o recolhimento.

O Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sem incidência sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora, e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do Colendo TST.

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial na forma do art. 28, Lei 8.212/91, pelo regime de competência (Súm. 368, TST), comprovando o recolhimento em 15 dias, autorizada a retenção da parcela devida pela parte autora.

Não há falar em recolhimento previdenciário destinado a terceiros, diante da incompetência desta Justiça Especializada no ponto. Outrossim, entendo pela competência desta Justiça Especializada no tocante ao recolhimento das contribuições sociais relacionadas ao SAT/RAT, de acordo com as Súmulas nº 6 e 18 do E. TRT da 12ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, para conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Assim, ante o efeito vinculante da decisão supracitada, o débito trabalhista deverá ser corrigido pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, unicamente pela taxa SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária.

Em relação às contribuições sociais do INSS, essas também deverão ser corrigidas pela taxa SELIC, nos termos dos artigos 35 da Lei nº 8.212/91 e 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Por fim, acerca do marco inicial dos juros e da multa previdenciária, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência

da multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva, consoante o disposto na Súmula nº 80 do E. TRT da 12ª Região.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **N. S. C.** em face de **C. P. D. M.**, para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 09/08/2021 a 04/11/2021 (já considerada a projeção do aviso prévio), e condenar a ré a pagar ao autor, nos termos da fundamentação:

-30 dias de aviso prévio indenizado;

-5 dias de saldo de salário de outubro de 2021;

-3/12 de férias proporcionais de 2021/2022, acrescidas de 1/3;

-3/12 de 13º proporcional de 2021;

-indenização compensatória de 40% do FGTS, desconsiderado o aviso prévio (OJ 42 da SDI-I do TST e artigo 18 da Lei nº 8.036/90);

-multa do artigo 477, § 8º, CLT;

-multa do artigo 467 da CLT, observada a Súmula nº 121 do e. TRT da 12ª

Região;

-FGTS da contratualidade (8%);

-horas extras e reflexos;

-indenização pelo tempo suprimido dos intervalos intrajornada;

-indenização pelo tempo suprimido dos intervalos intersemanais; e

-indenização por danos morais.

Condeno, ainda, parte ré a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, com admissão no dia 09/08/2021 e dispensa em 04/11/2021 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de Operador de Motosserra, mediante o salário mensal de R\$2.500,00.

Para cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, a ré será intimada para realizar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de cinco dias úteis, em meio preferencialmente eletrônico (artigos 14 e 29 da CLT), sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, sem prejuízo de a Secretaria o fazer, em caso de descumprimento.

Condeno, também, a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos, observados os critérios constantes da fundamentação quanto à prescrição, correção monetária, juros, descontos fiscais e previdenciários. Autorizada a dedução de valores pagos a iguais títulos, desde que já comprovados nos autos, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$15.000,00, pela parte ré.

Intimem-se.

Nada mais.

LAGES/SC, 06 de setembro de 2022.

HERIKA MACHADO DA SILVEIRA CECATTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)